



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 150/2006-000-90-00.6

PROCESSO CSJT nº 150.2006.000.90.00.6
INTERESSADO: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRT DA 1ª
REGIÃO

RELATOR: EXMO. SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
BRAGA

Férias. Magistrado de primeiro grau ingressado na Magistratura Trabalhista, detentor do status de ex-servidor de Órgão Público Federal. Interstício. Lei Orgânica da Magistratura e Estatuto do Servidor Público Civil. Doutrina e jurisprudência do STF e STJ.

RELATÓRIO

Está em pauta, perante este E. Colegiado, por força do disposto no art. 5.º, VIII, do seu Regimento Interno, matéria administrativa em que figura relevante questão de se definir o direito do magistrado de primeiro grau, ex-servidor de Órgão Público Federal, recém-ingressado na Justiça do Trabalhista, no que tange à concessão do seu primeiro período de férias na nova carreira, mediante a utilização do tempo de serviço, que àquele prestou.

Consoante faz ressaltar a Exposição de Motivos da Secretaria de Recursos Humanos do E. TRT da 1ª. Região, que encaminhou o assunto ao exame e deliberação deste E. Colegiado (fls. 170/188), várias são as hipóteses vivenciadas pelo ex-servidor, antes do ingresso na carreira da magistratura trabalhista, que mereceriam ser consideradas, in casu.

Verifica-se que o TRT da 1ª Região (Provimento nº 03, de 05.08.2003, que revogou o ATO n. 694, de 26.04.99) e o TRT da 10ª Região (Portaria PRE-DG n. 450, de 22.10.99) dispuseram sobre o direito de gozo de férias em relação ao juiz de primeiro grau (fls. 28/29).

É oportuno aludir, outrossim, aos atos administrativos consubstanciados na Resolução n.º 22, de 30.05.2001, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 25/26), que cuidou do mesmo assunto no tocante aos magistrados que o integram, de primeiro e segundo graus e, mais recentemente, à deliberação deste E. Colegiado proferida nos autos do Processo CSJT-29/2002-000, que recomenda "seja observado o período aquisitivo de um ano para que os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 150/2006-000-90-00.6

magistrados de primeiro grau possam gozar seu primeiro período de férias" (fls.12).

Deve-se mencionar, ainda, a Resolução nº 383 de 05.07.2004, do Conselho da Justiça Federal, regulamentando a concessão de férias no âmbito do mesmo Conselho, para os seus servidores, e os da Justiça Federal, de primeiro e segundo graus, revogando a de nº 209, de 07.05.99 (fls.36/43).

Consigna, ademais, a indigitada Exposição de Motivos, a existência de julgados do C. STJ, uníssonos, com apoio na Lei nº 8.112/90, reconhecendo o direito à continuidade do cômputo de período proporcional de férias ou aproveitamento das férias adquiridas pelo ex-servidor, em caso da vacância em decorrência de posse em novo cargo, quando não há descontinuidade no exercício de ambos cargos públicos (fls. 140). As decisões do C. STJ, entretanto, dizem respeito a servidores civis em que é mantido o mesmo regime (Resp 154219/PB e outros). Tais decisões tomam por fundamento o art. 100 da citada Lei, in verbis:

"Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas."

VOTO

É entendimento do C. STJ que os magistrados de que trata a LOMAN, relativamente à questão das férias, são apenas os do segundo grau, cabendo, assim à lei ordinária regulamentar a matéria no tocante aos juízes de primeiro grau. É o que se deduz do julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, em que a demanda versa sobre férias individuais de magistrados de primeiro grau (magistratura estadual), firmando na decisão proferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 9.300-MT, em 09.05.2000, por sua sexta Turma, sendo Rel. o Min. William Patterson, o entendimento, à unanimidade, de que o magistrado de primeiro grau carece do direito a férias individuais no primeiro ano de exercício na magistratura, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. FÉRIAS INDIVIDUAIS. CARÊNCIA DO PRIMEIRO ANO DE EXERCÍCIO NA MAGISTRATURA.

Assentada jurisprudência da Corte no sentido de ausência de colisão entre a LOMAN (LC n. 35, de 1979) e a legislação estadual, onde estabelecida a carência do primeiro ano de exercício na magistratura, como pressuposto ao direito de férias dos magistrados de primeiro grau.

Recurso desprovido.'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 150/2006-000-90-00.6

Igual entendimento foi manifestado no julgamento realizado em 19.06.2001 do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 9669- MS, pela mesma Sexta Turma, sendo Rel. o Min. Fernando Gonçalves, quando reiterou pertencer à "competência estadual para disciplina da matéria", reafirmando que a "LOMAN regulamenta o regime de férias apenas dos magistrados membros dos Tribunais, sendo que, no tocante aos Juízes de Primeira Instância, deixa o comando da matéria para os diplomas estaduais". Tem, portanto, a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL. GOZO DE FÉRIAS NO PRIMEIRO ANO DE JUDICATURA. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA DISCIPLINA DA MATÉRIA. I. No que tange á ausência do direito de férias para os magistrados durante O primeiro ano de judicatura, não há colisão entre a Lei de Regência da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pois a LOMAN disciplina o regime de férias apenas dos magistrados membros de Tribunais, sendo que, no tocante aos juízes de 1ª instância, deixa o comando da matéria para os diplomas estaduais. Precedentes.
2. Recurso improvido.

De certo, não será correto falar de definição do direito a férias do magistrado trabalhista de primeiro grau, como o fazemos. Em verdade, sendo ele, como o é, um trabalhador lato sensu, o seu direito a férias está consignado na Carta Magna (art. 7.º, XVII) , inserindo-se na competência dos Tribunais a que pertencerem concedê-las, a teor do art. 96, I, alínea "f", do mesmo Estatuto.

Impende, portanto, regulamentá-las conforme o entendimento do C.STJ antes aludido, já que delas não cuidou a LOMAN. Haverá de fazê-lo, agora, ato do Poder Legislativo, de preferência por via de Lei Complementar, por se tratar de magistrado de primeiro grau pertencente a outros Tribunais, inclusive estaduais, para juridicizar, ou não, fatos e situações emergentes destes autos, à semelhança do interstício, cômputo pelo ex-servidor de período inferior de doze meses prestado à União Federal (Administração Direta e Indireta) para complementar o interstício, ou ainda, ao período de férias já adquirido para ser gozado na nova carreira, como se não houvesse descontinuidade no exercício de ambos os cargos públicos.

É de observar que a LOMAN não cogitou do interstício de 12 (doze) meses de exercício para a aquisição do primeiro período de férias; todavia, a Lei n.º 5.010/66 (organiza a Justiça Federal de Primeira Instância), no seu art. 52, manda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 150/2006-000-90-00.6

aplicar aos Juízes e servidores da Justiça Federal, no que couber, disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

o art.77, § 1º, deste diploma legal tem a seguinte dicção:

"Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2(dois) períodos, caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.

Pelo que veio de ser dito até aqui, e com arrimo nas antecedentes decisões proferidas pelo C. STJ, já será possível firmar, em matéria de direito a férias a que faça jus o magistrado de primeiro grau, a regra de que ele não encontra abrigo na LOMAN e, por isso, torna-se necessário estabelecer regramento próprio para a categoria, como, aliás, resulta da dicção, parte final, do § 1º do art. 66 daquela Lei, in verbis:

"Art. 66. Os magistrados terão direito a férias anuais por 60 (sessenta) dias, coletivas ou individuais.
§ 1º Os membros dos tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, Os juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei." (grifo nosso).

A questão central que emerge destes autos, a ser equacionada, reside em saber se o tempo de serviço prestado pelo novel magistrado no exercício de cargo ou emprego público da União (administração direta e indireta) poderá ser aproveitado para o gozo do direito a férias, quando já ingressado na magistratura.

É de anotar, desde já, que numa e noutra situação o servidor se submete a regime jurídico diferenciado (estatutário, celetista ou especial), que regra geral, não se comunicam entre si, de tal arte que lhe é vedado transportar de um regime para outros direitos, deveres e vantagens inerentes a cada qual, sendo firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial nessa direção.

Sobre a questão em debate, traz-se à baila a decisão do C. STF (Tribunal Pleno) julgamento realizado em 26.11.92 e publicado no DJ, de 22.04.93, no RMS n. 00214104/162, na vigência, pois, da atual Carta Magna, em que foi relator, o Min. Néri da Silveira, em votação unânime, assim ementado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 150/2006-000-90-00.6

MANDADO DE SEGURANÇA - Juiz-Auditor da Justiça Militar Federal pleiteia pagamento de gratificação de habilitação profissional a que se refere o art. 2.º, § 5.º, item, IV da Lei n. 7.923, de 12.12.89, porque concluiu o curso de Altos Estudos da Escola Superior de Guerra, estando amparado pelo princípio de isonomia. Os magistrados possuem estatuto próprio (Lei Complementar n. 35/1979), por força de norma constitucional. O art. 65, da Lei Complementar n. 35, de 1979, arrola as vantagens que os magistrados podem perceber, além do vencimento, entre elas, não se enumerando gratificação de habilitação profissional. A Lei n. 7.923/1989, ao disciplinar essa vantagem, exclui expressamente, e de forma válida os magistrados federais (art. 19). Não há, ai, quebra do princípio da isonomia. Acórdão do STM confirmado. Recurso desprovido".

Colhe-se do voto do eminente Relator:

"Afasta-se desde já a invocação do princípio da isonomia, que não impede a existência de estatutos específicos de certas categorias de agentes públicos, Isso é tanto mais evidente no caso dos magistrados, mercedores de dispositivos exclusivos na própria Constituição Federal, entre eles o que impõe a expedição de lei especial para magistratura (art. 93, "caput") e já constante da Carta anterior (art. 112, parágrafo único, na redação da Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977).

No mesmo diapasão, vem o julgado da mesma C. Corte no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º. 21A05-8-RS, à unanimidade, em que foi relator o Min. Octávio Galloti, que remete a iguais precedentes do mesmo Tribunal (RE 100.584 (DJ de 3-4-92), RMS 21.410 (DJ de 2-4-93), AO 184 (RJJ 148/19), AO 155 (RTJ 160/379), com a seguinte ementa:

"É de caráter exaustivo a enumeração das vantagens conferidas aos magistrados pela Lei Complementar n. 35-79, não se lhes estende, portanto, as outorgadas, em lei ordinária, aos servidores geral".

Extrai-se do Relatório o seguinte excerto por seu turno retirado do parecer da Subprocuradoria Geral da Republica:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 150/2006-000-90-00.6

"É flagrante a ilicitude da pretensão do recorrente. Afaste-se desde já a invocação do princípio constitucional da isonomia, que não impede a existência de estatutos de certas categorias de agentes públicos. Isso é tanto mais evidente no caso dos magistrados, mercedores de dispositivos exclusivos na própria Constituição Federal, entre eles o que impõe a expedição de lei especial para a magistratura (art. 93, caput) e já constante da Carta anterior (art. 112, parágrafo único, na redação da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977).

Por outro lado, a aplicação supletiva do estatuto geral dos funcionários públicos às categorias regidas por leis próprias depende de previsão legal expressa, inexistente na Lei Complementar n.º 35/79. Por isso, não se aplicam aos membros do Poder Judiciário as normas da Lei n. 8.112/90 nem outras leis quaisquer que disponham sobre os direitos, deveres, garantias e vantagens dos funcionários públicos em geral. Essa é a única conclusão passível, até mesmo em respeito à Constituição, que quer para os magistrados um estatuto próprio, por via de lei complementar.

Mesmo que coubesse aplicação à magistratura da lei geral dos funcionários públicos, isso só seria possível supletivamente, isto é, na hipótese de omissão da lei especial, inexistente no caso dos autos, porque a Lei Complementar n.º 35/79 regula por inteiro as férias dos magistrados, sem prever a conversão pleiteada.

Haveria omissão se a lei especial nada dispusesse sobre férias. Dispor de modo mais restrito do que outra lei não é omissão, mas deliberada decisão do legislador, fundada em critérios políticos. Assim, somente normas constitucionais ou outras leis específicas da magistratura podem alterar o regime jurídico das férias de seus integrantes.

Aplicação supletiva não significa igualar regimes jurídicos que o legislador quis diferentes. Onde não há o que suprir, como na hipótese dos autos, obviamente não cabe a aplicação supletiva de lei."

Por último, e para fechar o capítulo das decisões dos Calendos Tribunais Superiores na matéria, trazemos à colação o julgado proferido pelo STJ no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 150/2006-000-90-00.6

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.800-SP, à unanimidade, em que sublinha o fato de o recorrente haver-se desligado de um Órgão para ingressar em outro, optando por nova vida funcional em Instituição dotada de autonomia funcional e administrativa, assim ementado:

RMS - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAIS - TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA - AVERBAÇÃO - DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA VINCULAÇÃO DO DECISUM A OUTROS ORGÃOS - IMPOSSIBILIDADE - INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, § 2º, proclamou a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Desta forma, eventual decisão administrativa proferida por qualquer outro Órgão, mesmo que pertencente ao Poder Judiciário, não tem o condão de vincular o posicionamento Ministerial.

II - Na hipótese dos autos, descabida a pretensão da Recorrente ao requerer o aproveitamento da decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que averbou o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, para fins de adicionais e sexta parte, junto ao Órgão Ministerial, pois ao se desligar do Poder Judiciário e ingressar no "Parquet" estadual optou por nova vida funcional, perante Instituições dotadas de autonomia funcional e administrativa.

III- Recurso conhecido, mas desprovido."

Pelas lições extraídas dos julgados até aqui colacionados, a nosso aviso, a matéria por envolver a concessão de vantagem a magistrado em nível nacional, irrecusavelmente, o seu desate escapará à competência deste E. Colegiado.

Temos que se amolda mais à Lei, ato da competência do Poder Legislativo. Como visto, trata-se de uma vantagem inerente aos juizes de primeiro grau dos Tribunais e não só, e conclusivamente, do magistrado trabalhista da mesma classe e, portanto, de lei federal nacional, devendo a hipótese ser contemplada na lei da Magistratura Nacional (LOMAN), que a ela é reservado a nosso juízo, cuja iniciativa é atribuída à Suprema Corte, cujo Anteprojeto, que recebeu o nº. 144/92, que estava em trâmite no Congresso Nacional foi retirado por solicitação daquele Tribunal, ali se encontrando para ajustamento aos termos da reforma do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 150/2006-000-90-00.6

O caso em tela refere-se à pretensão sem previsão na lei e que deve ser decidida no sentido da não existência do direito. Regimes jurídicos distintos não se comunicam, pois, do contrário, dariam ensejo a um terceiro regime híbrido. O tempo de serviço público federal, na condição de servidor público, não deve ser computado para efeito de início do período aquisitivo de férias na condição de juiz. Para efeito de férias, deve ser considerado exclusivamente o tempo da magistratura. Do contrário, o tempo de serviço prestado como servidor público concorreria para a aquisição de um direito que, evidentemente, à época, não havia, ou seja, de férias de sessenta dias.

Desta maneira, o servidor, na condição de servidor público, sendo, portanto, de um regime que assegurava apenas trinta dias de férias, poderia trazer dois ou três anos do referido regime que lhe assegurariam, em tese, para cada ano, sessenta dias de férias, o que, evidentemente, denota a absoluta incompatibilidade de absorção de um regime pelo outro.

Por estes fundamentos, conheço do Recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Conselheiro Relator